

Arquivado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Palácio Dep. Nelson Salomão

PROTOCOLO Nº 0212
DATA 20 / 10 / 98
HORA DE ENTRADA 11:00hs
ESPECIE P. LEI Nº 0030/98
DARLENE
FUNCIONARIO

19 98

Parte Interessada: DEPUTADO WALDEZ GOES

Documento Originário: PROJETO DE LEI Nº 0030/98-AL

Protocolado neste Departamento sob o Nº 0212 Em: 20 / 10 / 98

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER O PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO DO EXAME DE VESTIBULAR DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PARA OS ESTUDANTES QUE ESTEJAM CURSANDO O 3º ANO DO 2º GRAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDAMENTO

1ª Leitura em 04 / 11 / 98 Sessão Nº 61
2ª Leitura em 10 / 11 / 98 Sessão Nº 63
3ª Leitura em 11 / 11 / 98 Sessão Nº 64
Outras Leituras em: 12.11.98 (65ª)

Comissões Permanentes

COMISSÃO	Encaminhado em	OFÍCIO Nº	RECEBIDO EM
Comissão de Constituição Justiça e Redação.	/ /		/ /
Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública.	/ /		/ /
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente.	/ /		/ /
Comissão de Transportes, Obras Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia.	/ /		/ /

OBS. : _____

PROTÓCOLO

PROTOCOLO Nº 0212

DATA 20/10/98

HORA DE ENTRADA 11:00H

ESPECIE P.F.E Nº 0030/98-AL

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL WALDEZ GÓES
LÍDER PDT/AP

Darlene
FUNCIONARIO

Projeto de Lei nº 030/98-AL

Autoriza o Poder Executivo a proceder o pagamento da taxa de inscrição no exame do vestibular das Instituições de Ensino Superior no Estado do Amapá para os estudantes que tenham concluído ou estejam concluindo o último ano do ensino de nível médio ou equivalente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo do Estado a pagar a taxa de inscrição de matrícula no exame do vestibular nas Instituições de Ensino Superior no Estado do Amapá aos alunos que tenham concluído ou estejam concluindo o último ano do ensino nível médio ou equivalente.

Parágrafo Único- O poder Executivo poderá firmar Convênios com as instituições de Ensino Superior no Estado para o cumprimento do que determina esta Lei.

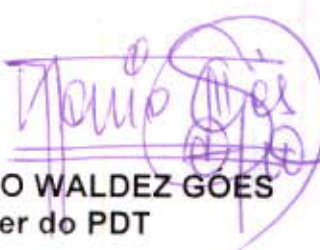
Art. 2º- Os recursos utilizados para os fins de que trata esta Lei terão origem no Orçamento do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar para a operacionalização desta Lei.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá - AP., 15 de outubro de 1998.


DEPUTADO WALDEZ GÓES
Líder do PDT



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º /98- CCJR/AL

Relator : Deputado HILDO FONSECA

Assunto : Projeto de Lei n.º 030/98-AL

Ementa : Autoriza o Poder Executivo a proceder o pagamento da taxa de inscrição no exame do Vestibular das instituições de Ensino Superior no Estado do Amapá para os estudantes que tenham concluído ou estejam concluindo o último ano do ensino de nível médio ou equivalente e dá outras providências.

Autor : Deputado WALDEZ GÓES

I e II - RELATÓRIO E VOTO:

O Deputado WALDEZ GÓES, através do Projeto de Lei n.º 030/98-AL, pretende, através desta Casa, Autorizar o Poder Executivo a proceder o pagamento da taxa de inscrição no exame do Vestibular das instituições de Ensino Superior no Estado do Amapá para os estudantes que tenham concluído ou estejam concluindo o último ano do ensino de nível médio ou equivalente.

A Proposição do Parlamentar, autoriza o Executivo Estadual a firmar convênios com instituições de Ensino Superior no Estado, com vistas a consecução do objetivo previsto na matéria.

Na justificativa, o autor aborda a evasão escolar no 3º grau, que considera no mesmo nível da que ocorre nos demais níveis de ensino.

A proposição do Deputado Waldez Góes, é matéria de iniciativa legislativa do Poder Executivo, no entanto, trata-se de projeto meramente autorizativo, esta Comissão tem aprovado projetos como o presente.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, jurisdição e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 030/98-AL.

Ex positis opino pela APROVAÇÃO.
É o Parecer, S.M.J.

Deputado HILDO FONSECA
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em 17 de Novembro de 1998.

Deputado PAULO JOSÉ
PTB

Deputado MANOEL BRASIL
PL

Deputado JOÃO DIAS
PTB

Deputado LUCAS BARRETO
PSD

Deputado HILDO FONSECA
PT

**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO WALDEZ GÓES**

Justificativa ao Projeto de Lei No. 0030/98-AL

Nobres Pares,

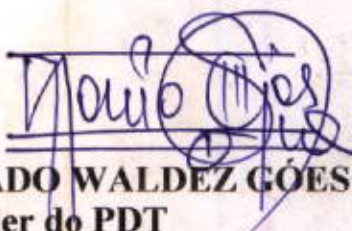
A evasão escolar no 3º grau é tão importante quanto a que ocorre nos demais níveis de ensino da educação, por isto, a presente iniciativa visa o atendimento indiscriminado da clientela estudantil que prestará o exame do vestibular no próximo ano e nos demais, oportunizando o ingresso daqueles concluintes do 2º grau independentemente da condição social que possui, até por que o acesso a educação é dever do Estado, ainda que nos mais elevados níveis de ensino.

Partindo deste princípio, o presente projeto encontrará ressonância não só dentre os alunos que cursam escolas particulares com também aqueles de escolas públicas.

Neste sentido, nobres pares, presentes nesta medida o interesse público da oportunização do acesso de todos ao ensino superior independentemente de sua condição social, assim como de sua constitucionalidade, mister se faz o acolhimento do presente projeto e sua transformação em Lei Estadual.

É nossa justificativa.

Macapá-AP., 15 de outubro de 1998.


DEPUTADO WALDEZ GÓES
Líder do PDT